

NOTÍCIAS

LEI REABRE PRAZO PARA TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES DOS EX-TERRITÓRIOS

A Lei nº 15.367/2026 autorizou a reabertura do prazo para que servidores dos antigos territórios federais optem pela inclusão no quadro em extinção da União.

Novos prazos

- O Ministério da Gestão deverá regulamentar o procedimento **em até 60 dias**;
- Após essa regulamentação, os servidores terão **180 dias** para formalizar a opção.

Ou seja, o prazo ainda não está em curso e começará somente após a publicação do ato do Ministério.

Pontos importantes

- Quem já fez a opção anteriormente **não precisa apresentar novo requerimento**;
- Pedidos considerados fora do prazo no passado **poderão ser aproveitados**;

- **Não haverá pagamento retroativo** anterior ao enquadramento.

Avanço político e mobilização institucional

A medida retoma a transposição prevista em normas constitucionais e beneficia servidores do Amapá, Rondônia e Roraima. O senador Randolfe Rodrigues tem destacado a importância da iniciativa, resultado de articulação no Congresso Nacional.

O escritório Wagner Advogados Associados que tem acompanhado de forma permanente o andamento da matéria e, em conjunto com as entidades assessoradas, orientará os servidores quanto aos desdobramentos da nova legislação, especialmente após a publicação do ato que regulamentará os procedimentos e dará início ao prazo de 180 dias.

Novas atualizações serão divulgadas oportunamente nos canais oficiais.

TRF4 ENTENDE QUE NORMA INTERNA NÃO PODE CRIAR RESTRIÇÕES À REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou a continuidade do procedimento administrativo de redistribuição de um docente entre duas universidades federais do Rio Grande do Sul. A decisão foi proferida em análise de recurso apresentado após o indeferimento de pedido de tutela de urgência na primeira instância.

A ação foi proposta por **Wagner Advogados Associados**, que questionou a negativa administrativa para a

redistribuição do cargo do servidor de uma instituição federal de ensino superior para outra universidade.

Segundo os autos, a universidade de origem havia condicionado a autorização da redistribuição à oferta de dois códigos de vaga pela instituição de destino. A exigência foi baseada em norma administrativa interna que prevê essa condição quando o servidor possui cônjuge também vinculado ao quadro da mesma universidade.

A instituição justificou a restrição com o argumento de que a eventual transferência poderia gerar impacto na força de trabalho, considerando a possibilidade de posterior pedido de remoção do cônjuge para acompanhamento familiar.

Ao analisar o caso, o tribunal observou que a redistribuição de cargos públicos federais é disciplinada pela Lei nº 8.112/1990, que estabelece requisitos como interesse da administração, equivalência de vencimentos, manutenção das atribuições do cargo e compatibilidade entre as funções exercidas e as finalidades institucionais dos órgãos envolvidos.

A decisão destacou que normas administrativas internas, como portarias ou instruções normativas,

possuem caráter infralegal e não podem criar restrições não previstas na legislação federal. No entendimento apresentado, a exigência de dois códigos de vaga para autorizar a redistribuição não encontra previsão na lei que regula a matéria.

Diante disso, foi concedida medida a urgência requerida no recurso, permitindo o prosseguimento do procedimento administrativo de redistribuição, com a continuidade da análise do pedido pelas instituições envolvidas.

A decisão não conclui o processo, mas autoriza que o procedimento administrativo siga seu curso enquanto o mérito da controvérsia ainda será apreciado pelo tribunal.

SERVIDORA DA UFPE NÃO TERÁ QUE DEVOLVER VALORES DE INSALUBRIDADE RECEBIDOS DURANTE A PANDEMIA

A Justiça Federal reconheceu a impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidora da Universidade Federal de Pernambuco a título de adicional de insalubridade, ao concluir que as quantias foram percebidas de boa-fé e possuem natureza alimentar.

A servidora atuou em ambiente hospitalar durante a pandemia da Covid-19, passando a receber o adicional de insalubridade em grau máximo em razão da exposição ao risco biológico. Posteriormente, com o encerramento da unidade específica de atendimento à Covid-19, a Administração promoveu a alteração do adicional para grau médio e instaurou procedimento administrativo para cobrar a devolução de valores considerados indevidos.

A cobrança alcançou o montante de aproximadamente R\$ 5,3 mil, com previsão de desconto em folha ou pagamento por meio de guia. A servidora, no entanto, sustentou que continuou exercendo atividades com exposição a pacientes com Covid-19, mesmo após a reorganização interna do hospital, além de não ter contribuído para eventual erro no pagamento.

Ao analisar o caso, o juízo considerou que não ficou demonstrada má-fé por parte da servidora e que não seria possível exigir a devolução dos valores, especialmente por se tratar de verba de caráter alimentar. A decisão seguiu entendimento consolidado nos tribunais superiores, segundo o qual pagamentos indevidos decorrentes de erro da Administração não devem ser restituídos quando recebidos de boa-fé pelo servidor.

Com isso, foi declarada a inexigibilidade da dívida e determinado que a UFPE se abstenha de efetuar descontos, além de restituir eventuais valores já descontados da remuneração.

A ação foi proposta por meio da assessoria do Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco (SINTUFEPE), e contou com a atuação conjunta dos escritórios Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia.

REMOÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO: QUANDO PODE OCORRER E QUAIS SÃO OS DIREITOS DO SERVIDOR

A possibilidade de mudar de cidade ou de local de trabalho sem perder o cargo é uma das dúvidas mais comuns entre servidores públicos. Questões familiares, problemas de saúde, necessidades do serviço ou até situações de risco pessoal estão entre os principais motivos que levam ao pedido de remoção.

O tema afeta servidores das três esferas — federal, estadual e municipal — e costuma gerar incertezas, especialmente quando há negativas da administração ou decisões tomadas sem explicações claras. Entender como funciona a remoção é essencial para que direitos não sejam desrespeitados.

O que significa remoção no serviço público

A remoção é a mudança do local de trabalho do servidor dentro do mesmo órgão ou carreira. Essa transferência pode acontecer com ou sem mudança de cidade e pode ser solicitada pelo próprio servidor ou determinada pela administração.

A legislação que rege os servidores federais prevê esse mecanismo justamente para permitir ajustes na distribuição de pessoal e, em determinadas situações, atender necessidades pessoais relevantes do trabalhador.

Em quais situações a remoção pode ser solicitada

A lei e a jurisprudência reconhecem algumas hipóteses principais em que o servidor pode pedir a remoção:

- acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- motivo de saúde do próprio servidor ou de dependente;
- participação em processos seletivos internos;
- situações especiais previstas em normas específicas.

Em alguns desses casos, o pedido deixa de ser uma escolha da administração e passa a ser um direito do servidor, desde que os requisitos sejam comprovados.

Acompanhamento de cônjuge: quando a remoção é garantida

O servidor pode solicitar remoção para acompanhar o cônjuge ou companheiro, também servidor público, quando este for deslocado por interesse da administração pública. A regra vale para vínculos civis ou militares e se aplica a diferentes esferas de governo.

Quando os requisitos legais estão preenchidos, a administração não pode tratar o pedido como mera conveniência. O entendimento dos tribunais tem sido no sentido de assegurar esse direito, inclusive em situações em que o cônjuge atua em entidades da administração indireta.

Remoção por motivo de saúde: direito ligado à dignidade humana

Pedidos de remoção por motivo de saúde estão entre os mais frequentes. Eles podem ocorrer quando o próprio servidor precisa mudar de local para realizar tratamento ou quando um dependente necessita de acompanhamento especializado em outra cidade.

Nesses casos, é necessária a comprovação médica, normalmente feita por junta oficial. A jurisprudência reconhece que a dependência não se limita ao aspecto financeiro, podendo envolver também vínculos afetivos, mas é importante o registro do dependente nos assentamentos funcionais do servidor.

Quando comprovada a necessidade, a remoção por saúde não depende da existência de vaga nem do interesse administrativo, pois prevalecem direitos fundamentais como a saúde e a preservação da vida.

Processos seletivos internos também permitem remoção

Outra forma de mudança de lotação ocorre por meio de processos seletivos internos, organizados pelos próprios órgãos públicos. Esses procedimentos costumam ser abertos quando há mais interessados do que vagas disponíveis.

Geralmente, a escolha segue critérios objetivos, como o tempo de serviço. O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é de que a antiguidade pode justificar a prioridade na remoção, mesmo diante da existência de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação.

Quando a remoção é determinada pela administração

A remoção também pode ocorrer por iniciativa do próprio órgão público, chamada de remoção de ofício. Nesses casos, a justificativa deve estar ligada a uma necessidade real do serviço.

Ainda que o interesse da administração prevaleça, a decisão precisa ser motivada e demonstrar claramente a finalidade pública do ato. A ausência de justificativa ou o uso da remoção como forma de punição pode tornar a medida questionável.

Proteção a vítimas de violência doméstica no serviço público

Normas recentes ampliaram a proteção a servidores e servidoras vítimas de violência doméstica e familiar, inclusive em relações homoafetivas. Essas regras asseguram a possibilidade de remoção, redistribuição ou movimentação funcional quando houver risco à integridade física ou psicológica da vítima.

Os pedidos têm prioridade de análise e podem ser concedidos com base em medidas protetivas ou outros elementos legais. A administração é obrigada a agir nos casos em que o risco esteja comprovado, garantindo sigilo e preservação dos direitos funcionais.

Informação é a principal forma de proteção

Em um cenário no qual as decisões administrativas nem sempre são claras ou devidamente fundamentadas, é essencial destacar que todos os pedidos precisam estar embasados em provas concretas. Nos casos que envolvem doenças, a avaliação médica determinada na via judicial é fundamental para o julgamento. A tendência atual das decisões judiciais tem sido de rigor na análise dessas situações, sendo indispensável a comprovação de que os riscos à saúde do servidor ou de seu dependente são efetivos e concretos.

A remoção de servidor público envolve não apenas regras administrativas, mas também direitos relacionados à família, à saúde e à segurança pessoal. Conhecer essas possibilidades ajuda o servidor a identificar quando uma negativa é legítima e quando pode haver violação de direitos.

STF

APLICAÇÃO DE REGRA DO CPC NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO FUNDADA EM NORMA POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL - RE 586.068 ED/PR (TEMA 100 RG)

Teses fixadas em relação ao RE 586.068 ED/PR (Tema 100 RG):

“1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória;

3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;

3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado de decisão do STF;

4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo

judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput).”

Tese fixada em relação ao RE 611.503/SP (Tema 360 RG):

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e § 12, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput).”

Resumo:

A arguição de inexigibilidade do título executivo judicial independe do momento em que tenha sido transitado em julgado o ato decisório exequendo, se antes ou depois da decisão do STF, salvo preclusão.

Conforme jurisprudência desta Corte ^①, é possível a adequação das teses de repercussão geral a novo posicionamento sobre a matéria ^②, para que a jurisprudência se mantenha uniforme.

A interpretação conforme a Constituição, com efeitos ex nunc, conferida aos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, bem como a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 525, § 14 ^③, e do art. 535, § 7º ^④, do mesmo diploma legal, impõem a modificação das teses

de repercussão geral acerca da referida matéria (Tema 100 RG e Tema 360 RG).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, não conheceu de embargos de declaração e, de ofício, fixou as teses anteriormente citadas.

① Precedentes citados: ARE 766.618 ED, ADI 4.914 ED e ADPF 1.011.

② Precedente citado: AR 2.876 QO/DF.

③ CPC/2015: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão

exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

④ CPC/2015: “Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda. § 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

STF, Pleno, RE 586.068 ED/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 06.03.2026. Informativo STF Nº 1207/2026.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE CLASSIFICA A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA SENSORIAL VISUAL, CONDICIONADA À AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL INDIVIDUALIZADA

É constitucional — por não ampliar indevidamente o conceito de deficiência, não gerar tratamento desigual, nem acarretar impactos orçamentários — lei que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais (CF/1988, art. 24, XIV).

A Lei nº 14.126/2021, ao classificar a visão monocular como deficiência para todos os fins legais, harmoniza-se com o modelo de caracterização adotado pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que consagram um conceito amplo e evolutivo, fundado não apenas em limitações biológicas, mas também na interação com barreiras sociais.

A norma impugnada não promove enquadramento automático, uma vez que a concessão de benefícios permanece condicionada à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Conforme jurisprudência desta Corte ①, a proteção constitucional autoriza a adoção de políticas públicas

inclusivas e de medidas compensatórias, aptas a mitigar as desvantagens decorrentes da interação da condição fisiológica com as barreiras impostas pelo ambiente.

Trata-se do exercício regular da competência normativa conferida à União para a proteção e integração social, em consonância com o princípio da solidariedade e igualdade material a um grupo vulnerável cujo reconhecimento como pessoa com deficiência já se encontrava sedimentado na jurisprudência e na prática administrativa.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 14.126/2021.

① Precedentes citados: ADI 5.452, ADI 5.583, ADI 5.357 MC-Ref e ARE 760.015 AgR.

STF, Pleno, ADI 6.850/DF, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 20.03.2026. Informativo STF Nº 1209/2026.

SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTES DA EC Nº 20/1998

É inconstitucional a incidência de contribuição destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) sobre a remuneração paga pelas empresas a pessoas físicas sem vínculo empregatício, antes da EC nº 20/1998, por não observar a técnica da competência residual da União, que exige lei complementar (CF/1988, art. 195, § 4º, c/c o art. 154, I).

A contribuição incidente sobre os rendimentos de trabalhopagosapessoa físicasemvínculoempregatício passou a ser prevista constitucionalmente com a edição da EC nº 20/1998 ①, momento em que passou a ser permitida a sua instituição por lei ordinária.

Conforme jurisprudência desta Corte ②, a contribuição previdenciária destinada ao SAT sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos no período anterior à EC nº 20/1998 não pode ser exigida das empresas, haja vista a falta da lei complementar necessária para a instituição da exação quando se enquadrava na competência residual atribuída à União ③.

Na espécie, os recursos referem-se à cobrança de contribuição da empresa para o SAT, antes da EC nº 20/1998, (i) a trabalhadores avulsos (RE 1.073.380) e (ii) a administradores, autônomos e avulsos (ARE 1.503.306).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria e em apreciação conjunta, (i) quanto ao RE 1.073.380, admitiu os embargos de divergência e negou-lhes provimento; e (ii) em relação ao ARE 1.503.306, deu provimento ao agravo regimental para acolher os embargos de divergência e

negar provimento ao recurso extraordinário.

① CF/1988: “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

② Precedentes citados: ADI 1.102, RE 177.296 e RE 773.978 AgR.

③ CF/1988: “Art. 154. A União poderá instituir: I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição (...). Art. 195. (...) § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.”

STF, Pleno, RE 1.073.380 AgR-ED-EDv/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, ARE 1.503.306 AgR-EDv-AgR/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 12.03.2026. Informativo STF Nº 1209/2026.

STJ

ADEQUAÇÃO DA TESE REPETITIVA. SISTEMA REMUNERATÓRIO MILITAR. QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. REVISÃO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. SÚMULA N. 473/STF. VEDAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. TESE DO TEMA REPETITIVO 1297/STJ AJUSTADA.

No julgamento do Tema 1297/STJ firmou-se a seguinte tese: “É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992”.

Após a fixação da tese repetitiva, a União opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissão quanto à limitação dos efeitos remuneratórios decorrentes dessa cumulação, prevista expressamente na Lei n. 12.158/2009, que restringe a promoção e os proventos à graduação de Suboficial.

Isto posto, a análise da fundamentação da referida tese revela que houve omissão no que atine à tese de limitação dos efeitos remuneratórios da cumulação.

Após detida análise, justificada pelo impacto financeiro da demanda, observa-se que a análise dos citados dispositivos revela que o legislador, de fato, quis impor uma limitação aos benefícios estabelecidos na norma, considerando, sobretudo, os aspectos financeiros e orçamentários que lhes são inerentes.

Nesse sentido, sem prejuízo do reconhecimento da possibilidade de aplicação cumulativa do art. 34 da MP n. 2.215-10/2001 com os arts. 1º e 2º da Lei n. 12.158/2009 (cujas razões já foram exaustivamente expostas no acórdão do Tema Repetitivo 1297 sem que haja omissões nesse tocante), entende-se que a redação da tese repetitiva firmada pela Primeira Seção deve ser aprimorada, para que se observe a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial.

Como consectário lógico da limitação acima estabelecida, faz-se indispensável definir acerca da possível revisão dos proventos pela União, em face

do instituto da decadência e dos efeitos patrimoniais decorrentes.

Nos termos da controvérsia afetada, caberia à Primeira Seção definir “se a revisão dos proventos de aposentadoria concedidos aos militares reformados e/ou aos pensionistas militares que foram promovidos ao grau hierárquico superior, em decorrência da Lei n. 12.158/2009, está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.”

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 445/STF de Repercussão Geral, reiterou seu entendimento que o ato concessivo de aposentadoria é complexo, que se aperfeiçoa apenas após o exame do ato instituidor do benefício pelo respectivo de Tribunal de Contas, sendo inaplicável o prazo do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato. Contudo, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão, reforma ou pensão se considerarão definitivamente registrados se o Tribunal de Contas não proceder ao exame do ato no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sua chegada naquela corte.

Por estas razões, deve-se admitir a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema 1297/STJ: “1. É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados

ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial. 2. Admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9784/99, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão”.

STJ, Recursos Repetitivos, EDcl nos EDcl no REsp 2.124.412-RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026

SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA A PAGAR DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR SERVIDOR DE FUNDAÇÃO PÚBLICA OU AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE.

As questões submetidas a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, para formação de precedente vinculante previsto no art. 927, III, do Código de Processo Civil, são as seguintes: “I – Definir se a sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas. II – Saber se os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 foram beneficiados pela coisa julgada”.

Em especial, a presente controvérsia repetitiva é oriunda de execuções de sentença coletiva que condenou o Distrito Federal ao pagamento de diferença remuneratória, movidas por servidores que, ao momento da propositura da ação coletiva, integravam o quadro de autarquias e de fundações públicas distritais.

Segundo a doutrina, as fundações públicas e as autarquias têm personalidade jurídica distinta da pessoa política instituidora, na forma do art. 5º, I e IV, do Decreto-Lei n. 200/1967. Elas compõem a administração indireta. Além disso, o conjunto de

(Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 2.132.208-RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 2.085.764-PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 2.040.852-PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 2.009.309-RN, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 1.966.548-PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). Informativo nº 881.

direitos e obrigações dessas pessoas jurídicas é distinto daquele da pessoa instituidora.

Da mesma forma, a sentença prolatada contra uma pessoa jurídica não faz coisa julgada contra outra que não figurou na lide. Aplica-se a disposição legal segundo a qual a sentença “faz coisa julgada às partes”, “não prejudicando terceiros” (art. 506 do CPC). Portanto, as autarquias e fundações públicas não são alcançadas por condenações proferidas em ações movidas contra a administração centralizada.

Os exequentes sustentam que a legitimidade do sindicato é universal (art. 8º, III, da CF), alcançando mesmo servidores da administração descentralizada. Essa regra, no entanto, diz respeito à legitimidade do sindicato para agir em juízo. Nada tem a ver com a extensão da coisa julgada a pessoas jurídicas que não foram parte na lide. Assim, um sindicato que congregue categoria integrada por servidores dos quadros da administração centralizada, de autarquia e de fundação pública pode demandar em favor de todos, contudo, precisará demandar o ente político, a autarquia e a fundação, para que todos os membros da categoria sejam beneficiados.

Os servidores de uma pessoa jurídica não demandada não serão beneficiados ou prejudicados pela sentença

condenatória. Ou seja, a legitimidade ativa do sindicato não faz com que a sentença prolatada contra o ente político beneficie servidor da administração descentralizada.

Ademais, no plano federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afirmou que servidor de autarquia não pode executar sentença que condenou a União a pagar diferença remuneratória.

No caso, a Ação Coletiva n. 32.159/97 foi movida pelo SINDIRETA/DF apenas contra o Distrito Federal e condenou ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores no período de janeiro de 1996 a 28/4/1997.

Assim, fixam-se as seguintes teses do Tema Repetitivo 1402/STJ: “I – A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas. II – Os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/1997 não foram beneficiados pela coisa julgada”.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.231.007-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026. (Tema 1402). Informativo nº 881.

SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV) PROMOVIDA PELA LEI N. 8.627/1993. ORIENTAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR OVERRULING COM JULGAMENTO DO TEMA 548/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIR DECISÕES JUDICIAIS PROLATADAS ANTES DO JULGAMENTO DO MENCIONADO TEMA REPETITIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 343/STF E 134/TFR. INTERPRETAÇÃO ATRELADA AO DIREITO MATERIAL DISCUTIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS VINCULANTES GERAIS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1299.

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: “Possibilidade de superar o enunciado da Súmula n. 343/STF, de modo a autorizar o ajuizamento de ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015) quando, após a formação da coisa julgada na qual estabelecida a compensação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) com o reposicionamento funcional de servidores empreendida pela Lei n. 8.627/1993, sobreveio pacificação da matéria por esta Corte, em linha oposta àquela constante do título exequendo”.

No caso, não obstante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientasse no sentido de interditar a incidência plena do índice de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) quando previamente aplicado tal percentual sobre o vencimento básico e demais

parcelas remuneratórias, de modo a evitar o bis in idem, tal compreensão foi diametralmente modificada em 11.09.2013 com o julgamento do Tema 548/STJ, momento a partir do qual se operou a superação do entendimento original para reconhecer a legalidade da incidência total do percentual, independentemente de qualquer compensação com a reestruturação da carreira.

Nesse contexto, à vista da doutrina da interpretação razoável encartada nos enunciados sumulares ns. 343/STF e 134/TFR, não cabe ação rescisória, por violação manifesta a norma jurídica, quando, ao tempo da formação da res judicata, havia controvérsia jurisprudencial sobre os dispositivos legais invocados para fundamentar a decisão rescindenda, ainda que, posteriormente, pacificada a matéria favoravelmente à pretensão autoral.

Com efeito, a Primeira Seção possui entendimento de que a eventual oscilação jurisprudencial – requisito central para a aplicação do enunciado sumular n. 343/STF – deve ser verificada da decisão rescindenda (REsp Repetitivo n. 1.001.779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009 – Tema 239/STJ).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou a tese segundo a qual “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente” (Tribunal Pleno, RE n. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014, DJe 590.809/RS, 24.11.2014 – Tema n. 136/STF).

Ressalte-se que tal exegese é inteiramente aplicável às hipóteses nas quais a pacificação da controvérsia, em desfecho oposto ao entendimento encartado no título rescindendo, ocorre mediante julgamento pela sistemática repetitiva, porquanto, mesmo em tal hipótese, não se pode ter por irrazoável e manifestamente contrária a normas jurídicas a tese adotada em cenário de flutuação jurisprudencial.

No caso, a matéria alcançou maior estabilidade a partir do julgamento, em 2022, do AgInt nos EREsp n. 1.500.915/AL, no qual a Primeira Seção reafirmou, por unanimidade, a atual orientação da Segunda Turma quanto à inviabilidade de se afastar o óbice do verbete sumular n. 343/STF no contexto ora delimitado, de modo a autorizar o não conhecimento das ações rescisórias destinadas a adequar a coisa julgada ao superveniente entendimento fixado no Tema n. 548 dos recursos repetitivos.

Tais posicionamentos, anote-se, têm regido a jurisprudência do STJ, que adota a época julgamento do título rescindendo como referencial cronológico para aferir a eventual incidência do óbice do enunciado sumular n. 343/STF.

Desse modo, considerando que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, conforme preceitua o do art. 926 do Código de Processo Civil – CPC/2015, deve ser fixada a data do julgamento do título rescindendo como marco

temporal balizador da aplicação do verbete sumular n. 343/STF.

O exame quanto à possibilidade de superação do verbete sumular n. 343/STF limita-se à hipótese de direito material versada no caso, dela não se podendo extrair, portanto, orientação vinculante de espectro geral ou efeito expansivo para situações que não guardem identidade com a controvérsia ora examinada.

Nesse sentido, incabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir títulos judiciais transitados em julgado anteriormente a 11.09.2013, nos quais reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do índice com os reposicionamentos supervenientes dos servidores, promovidos pela Lei n. 8.627/1993, porquanto em sintonia com o entendimento jurisprudencial até então vigente, alterado somente após o overruling promovido pelo Tema n. 548/STJ.

Por conseguinte, viabiliza-se a propositura de ação rescisória em tal hipótese se o título judicial executado formou-se após o julgamento do apontado Tema, vedando-se, nos demais casos, a desconstituição da coisa julgada.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo Tema 1299/STJ: “Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993”.

STJ, Recursos Repetitivos, EREsp 1.431.163-AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026. (Tema 1299). REsp 1.910.729-AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026 (Tema 1299). Informativo nº 881.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONVOLAÇÃO EM CUMPRIMENTO DEFINITIVO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

A controvérsia consiste em analisar se, com amparo no art. 523, caput, do Código de Processo Civil (CPC), o executado deve ser intimado para cumprir sua obrigação ou para apresentar impugnação, quando o cumprimento provisório de sentença se convola em cumprimento definitivo.

Nesse sentido, o CPC estabelece que o cumprimento provisório da sentença será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (art. 520, caput), sendo que as regras do cumprimento definitivo aplicam-se, no que couber, ao procedimento provisório (art. 527).

Já se observa que as disposições da execução definitiva aplicam-se supletivamente à execução provisória, mas não o contrário.

A diferença fundamental entre um e outro está no grau de estabilidade da decisão judicial executada: enquanto no cumprimento provisório a sentença ainda é passível de recurso desprovido de efeito suspensivo (art. 520, caput, do CPC) e pode ser alterada, o cumprimento definitivo exige condenação em quantia certa, fixada em liquidação, ou decisão sobre parcela incontroversa (art. 523, caput, do CPC).

No que tange à intimação, a lei processual estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença (art. 513, § 2º). Essa determinação não diferencia o cumprimento provisório do definitivo, de modo que o afastamento da intimação, quando o procedimento provisório convola-se em definitivo, não é excepcionado pela regra geral.

É importante frisar que a intimação do devedor quando da mencionada convolação não retira a coercitividade da execução provisória, ao passo que a ausência da comunicação na execução definitiva pode representar ofensa ao direito de defesa do executado.

Dessa forma, não se pode presumir que a intimação realizada na execução provisória supre a necessidade de nova intimação na execução definitiva. A intimação a ser feita no cumprimento definitivo representa ato processual distinto e autônomo em relação àquela realizada na provisória.

O CPC não estabelece que o procedimento de cumprimento provisório substitua o cumprimento definitivo, de modo que as disposições gerais e específicas, mesmo quando praticadas em momento provisório, também devem ser observadas na execução definitiva.

Não bastasse isso, a diferenciação entre os ritos e as etapas processuais, somada às eventuais discrepâncias entre os valores apurados no cumprimento provisório e no definitivo, impõe a intimação na instauração do cumprimento definitivo, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à efetividade ou à força coercitiva do procedimento provisório.

Conclui-se, portanto, que o CPC exige a intimação do devedor quando da convolação do cumprimento provisório em definitivo, para que seja iniciado o prazo para o pagamento da dívida, possibilitando ao executado cumprir a obrigação líquida, certa e exigível, ou impugnar o valor da condenação. A intimação não é mera liberalidade que possa ser dispensada na execução definitiva; ao contrário, representa formalidade necessária ao aperfeiçoamento do cumprimento permanente da sentença.

STJ, 3ª T., REsp 1.997.512-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026, DJEN 20/3/2026. Informativo nº 883.

SERVIDOR PÚBLICO. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. GREVE. FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI N. 13.464/2017. OMISSÃO NA REGULAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE DA GREVE.

No caso, a greve deflagrada pela categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em 20.11.2023 foi motivada pela ausência de tempestiva regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira previsto na Lei n. 13.464/2017, cujo art. 6º, § 3º, determinou que o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, órgão a ser instituído pelo Poder Executivo federal, editasse ato próprio estabelecendo a metodologia para a mensuração da produtividade global e fixasse o índice de eficiência institucional até o dia 1º.3.2017.

Assim, por omissão imputável à Administração Pública, apenas em 27.12.2022, foi publicado o Decreto n. 11.312/2022 instituindo o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil que, por sua vez, com atraso de quase 7 (sete) anos, publicou a Resolução CGPP n. 5, de 30 de janeiro de 2024, especificando o índice de eficiência institucional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, obstando o tempestivo cumprimento da Lei n. 13.464/2017 e frustrando a legítima expectativa da categoria quanto ao recebimento de parcela objeto de acordo administrativo.

A despeito da narrativa no sentido de que a mora deve-se a evento não atribuível à Administração Pública, verifica-se que, independentemente de qualquer dúvida técnico-jurídica suscitada por órgãos de controle ou de controvérsia judicial a respeito da higidez da parcela remuneratória, em diversas ocasiões restou comprovada a inércia na adoção de medidas concretas tendentes a dar fiel cumprimento

à regulamentação da Lei n. 13.464/2017, cuja omissão privou os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil do recebimento escoreito do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em parcela variável, regulamentação que somente ocorreu em virtude da paralisação coletiva do trabalho.

Destaca-se que, ao apreciar o Tema n. 531 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante, firmou tese no seguinte sentido: “A Administração Pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.

Portanto, restando provado ter o movimento paredista sido deflagrado em virtude de ilícito atribuído à Administração Pública Federal, impõe-se afastar o corte implementado na remuneração dos servidores que aderiram à greve entre 20.11.2023 e 6.2.2024, aplicando-se a exceção prevista pelo STF no Tema n. 531 de repercussão geral, devendo, ainda, o período de afastamento ser computado como tempo de contribuição para efeitos previdenciários, porquanto o pagamento de salários deverá ser precedido de retenção das contribuições previdenciárias devidas no período. STJ, 1ª S., Pet 16.334-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/4/2026. Informativo nº 884.

AÇÃO INIBITÓRIA DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA. ARTS. 536 E 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.

No caso, foi extinta Ação Inibitória de Greve, sem apreciação do mérito, que buscava a fixação de contingente mínimo de Auditores-Fiscais da Receita

Federal do Brasil em exercício durante a greve iniciada pela respectiva categoria.

Nos termos da Lei n. 7.783/1989, aplicável, no que couber, a movimentos grevistas de servidores públicos, o exercício regular do direito de greve pressupõe estrita observância às normas previstas em lei e término da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou prolação de decisão judicial, sob pena de caracterização de ilicitude, cujo abuso resta afastado se a greve tem por objetivo exigir o cumprimento das cláusulas ou condições fixadas para o seu exercício ou, ainda, quando motivada por superveniência de fatos imprevistos que modifiquem a regular prestação de serviços, requisitos cumpridos no caso.

Não obstante o reconhecimento da legalidade da greve deflagrada pela categoria dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em reconvenção, bem como o fato de que foi extinta a Ação Inibitória sem apreciação do mérito, remanesceu controvérsia entre as partes no tocante à multa cominatória (arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil) aplicada em razão do descumprimento da ordem liminar de manutenção do funcionamento das sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Conquanto ausente preceito legal especificando o destino da multa cominatória quando ignorada a ordem judicial no curso da demanda, a finalidade precípua das astreintes impõe concluir por sua subsistência, independentemente do resultado da lide. Com efeito, a sua instrumentalidade atrela-se ao comando jurisdicional não observado, cuja transgressão constitui fato gerador autônomo do dever de adimplir a sanção processual.

Tal compreensão ressoou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre pontuando a subsistência das astreintes em contexto no qual, a despeito da extinção do processo sem exame do mérito em decorrência do óbito do autor, houve manifesta transgressão da ordem judicial (AgInt no REsp n. 2.048.557/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 12.6.2023, DJe 15.6.2023; e AgInt no AREsp n. 2.504.668/SE, Relator Ministro Raúl Araújo, Quarta Turma, j. 19.8.2024, DJe 2.9.2024).

No presente caso, houve prolação de decisão liminar cuja razão determinante foi a necessidade de dar prosseguimento às sessões de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) com a ordem de manutenção de quórum paritário de julgamento, assegurando, na generalidade dos casos, a observância da teleologia do Decreto n. 70.235/1972. Contudo, a ordem judicial restou descumprida pela reprovável conduta do sindicato da categoria por interpretação própria e enviesada.

Embora clara a decisão judicial quanto ao seu objeto e alcance – não comportando, por isso, reduções de sua abrangência ao alvedrio conveniente da parte interessada –, a entidade sindical atribui-lhe indevida interpretação restritiva, no sentido de que somente seria exigida a presença do quórum de instalação da sessão de julgamento, com a presença de apenas um Conselheiro representante do Fisco.

Logo, tratou-se de deliberada transgressão da ordem liminar, porquanto a entidade sindical adotou inteligência limitante de seu alcance à vista de seu interesse próprio, qual seja, o de dar continuidade ao tensionamento com a Administração Pública no contexto da greve mediante mecanismo tendente a reduzir a participação de membros oriundos do Fisco nos julgamentos do CARF, mantendo, na prática, quórum de julgamento que, na integralidade das sessões, resultaria em preponderância numérica de conselheiros representantes dos contribuintes.

Por isso, sendo inequívoca a inobservância da decisão, a qual, repise-se, foi tomada diante do excepcional contexto de greve e com amparo nas peculiaridades da causa, é de rigor a aplicação de multa no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativamente a cada uma das 45 (quarenta e cinco) sessões de julgamento não realizadas em virtude do movimento paredista, redundando na quantia total de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais). STJ, 1ª S., Pet 16.334-DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/4/2026. Informativo nº 884.

TRF'S

PENSÃO POR MORTE MILITAR. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO SEM INTERVENÇÃO DO TCU. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

A vedação à tríplice cumulação de benefícios, reconhecida no Tema 921 do STF, não afasta a decadência administrativa quando ausente má-fé da beneficiária. Com efeito, a atuação da Administração Pública está sujeita aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima,

impedindo a revisão de atos favoráveis consolidados após o decurso do prazo legal. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 1077722-87.2021.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23/02 a 02/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 771.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA DOUTORADO NO EXTERIOR. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO REMANESCENTE DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA LEGAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

O § 2º do art. 95 da Lei 8.112/1990 prevê que o servidor que se afastou para estudo somente poderá obter exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento mediante ressarcimento das despesas havidas. Por sua vez, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o ressarcimento, nessa hipótese, deve observar a proporcionalidade ao tempo remanescente da carência legal. Vale dizer, o dever de indenizar tem natureza compensatória, e não punitiva, devendo ser aplicado com base nos

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao revés, a interpretação literal e rígida do dispositivo legal, impondo o ressarcimento integral, desconsidera a contraprestação já realizada pelo servidor no período em que esteve vinculado ao serviço público, mesmo após o retorno do afastamento. Unânime. TRF 1ª R., 2ª T., ApReeNec 1023461-95.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 23 a 27/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 771.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). LEI 10.855/2004. ALTERAÇÃO PELO § 1º DO ART. 11, NA REDAÇÃO DA LEI 13.324/2016. PATAMAR MÍNIMO DE 70 PONTOS. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM DIREITO À PARIDADE. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFICÁCIA SUBJETIVA. TEMA 1.130 DO STJ.

Não merece acolhimento o pedido de suspensão do processo formulado pelo INSS, uma vez que não houve determinação do STF para sobrestamento dos feitos relacionados ao Tema 1.289, tendo sido, inclusive, indeferido pedido nesse sentido no RE 1.408.525. A jurisprudência pacificou que a GDASS tem natureza genérica até a homologação do primeiro ciclo de avaliação, sendo devida a aposentados e pensionistas

com direito à paridade. Na hipótese, a parte autora tem direito ao pagamento da GDASS. Condenação do INSS ao pagamento do GDASS no patamar de 70 pontos e para efetuar o pagamento das parcelas retroativas desde a edição da Lei 13.324/2016, com observância do manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. O dispositivo da sentença recorrida deve ser adequado à tese firmada

no Tema 1.130 do STJ, segundo a qual os efeitos do título judicial oriundo de ação coletiva ajuizada por sindicato alcançam todos os integrantes da categoria profissional, filiados ou não, desde que domiciliados na

base territorial da entidade sindical autora. Unânime. TRF 1ª R., 9ª T., Ap 1064258-07.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em 25/02/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 771.

CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS E PARDOS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. COINCIDÊNCIA DE DATA COM PROVA DE OUTRO CERTAME. REMARCAÇÃO SUPERVENIENTE DA ENTREVISTA. POSSIBILIDADE.

A etapa de heteroidentificação em concurso público constitui procedimento confirmatório da autodeclaração do candidato. Em prestígio ao princípio da colegialidade, ainda que diante de ressalva da minoria, deve prevalecer a orientação majoritária da Corte Especial do TRF1, no sentido de que é possível a remarcação da entrevista de heteroidentificação quando ficar comprovada a coincidência de datas

com a realização da etapa de outro concurso para o qual o impetrante tenha comprovado participação, sem que isso incida em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Maioria. TRF 1ª R., Corte Especial, MS 1000085-27.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 05/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 772.

SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DESCARTE DE CONTRIBUIÇÕES MENORES PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS FAVORÁVEL. ART. 26, § 6º, DA EC 103/2019. UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCARTADAS PARA FINS DE CONCESSÃO ANTERIOR DE ABONO DE PERMANÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO PREVISTA NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TELEOLOGIA DA NORMA CONSTITUCIONAL.

O art. 26 da EC 103/2019 estabelece que, até edição de lei específica disciplinando o cálculo dos benefícios previdenciários, será utilizada a média aritmética simples correspondente a 100% das remunerações ou salários de contribuição desde julho de 1994, admitindo o § 6º a exclusão das contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que preservado o tempo mínimo necessário à aposentadoria, vedada apenas a utilização do tempo excluído para outras finalidades. Cumpre observar que a regra de descarte das contribuições constitui técnica destinada à apuração do valor do benefício previdenciário segundo critério mais favorável ao segurado, não se confundindo com o instituto da desaverbação de tempo de contribuição, que implica a retirada do tempo dos assentamentos funcionais com eliminação de seus efeitos jurídicos para fins previdenciários. Dessa forma, a vedação prevista na

parte final do art. 26, § 6º, da EC 103/2019 deve ser interpretada com efeitos prospectivos, impedindo apenas a reutilização do tempo excluído para obtenção de novas vantagens previdenciárias, não alcançando situações jurídicas já consolidadas anteriormente, como a concessão de abono de permanência. Assim, o fato de determinadas contribuições terem sido consideradas para fins de concessão de abono de permanência não impede sua exclusão da média de cálculo da aposentadoria, desde que preservado o tempo mínimo de contribuição exigido, porquanto o abono de permanência possui natureza jurídica própria e não se confunde com os critérios de apuração da renda inicial do benefício. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 1084137-09.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 04/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 772.

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MAGISTÉRIO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS.

A Lei 12.772/2012 permite a incorporação da Retribuição por Titulação (RT), por meio do RSC, aos proventos dos servidores aposentados com direito à paridade, desde que os certificados ou títulos tenham sido obtidos antes da inativação (art. 17, § 1º). O STJ firmou, no julgamento do REsp 2.129.995/AL (Tema 1292), entendimento vinculante no sentido de que o RSC é extensível aos servidores aposentados antes da edição da Lei 12.772/2012, desde que detentores

do direito à paridade constitucional. A jurisprudência do TRF1 corrobora esse entendimento, afastando a restrição temporal imposta pela Administração com base na data da aposentadoria, por contrariar a isonomia remuneratória assegurada constitucionalmente. Unânime. TRF 1ª R., Ap 1061861-36.2023.4.01.3900-PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 772.

SERVIDOR. LICENÇA-ADOTANTE. GUARDA DEFINITIVA DE RECÉM NASCIDO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 42, § 1º, DO ECA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL.

A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de licença adotante a servidora que obteve a guarda definitiva de sua neta recém-nascida, mesmo diante da vedação legal à adoção por ascendentes, com base no princípio do melhor interesse da criança. A jurisprudência do STF, ao julgar o RE 778.889/PE (Tema 782), firmou a tese da equivalência entre os prazos das licenças gestante e adotante, com fundamento na proteção integral da criança. A extensão da licença-adotante à hipótese de guarda definitiva encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 227 e seu § 6º, bem como no princípio do melhor interesse da criança. A vedação à adoção por ascendentes (art. 42, § 1º, do ECA) não

impede o reconhecimento da guarda definitiva como situação equiparável à adoção, quando caracterizado o rompimento do vínculo familiar anterior e a assunção integral da responsabilidade parental pela servidora. A negativa de licença remunerada, com base em distinção meramente formal entre guarda para fins de adoção e guarda definitiva de recém-nascido, implicaria violação aos princípios da isonomia e da proteção integral à infância. Unânime. TRF 1ª R., ApReeNec 1070051-67.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 772.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 924, II, DO CPC. ERRO DE PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO EM VALOR INFERIOR AO HOMOLOGADO POR DECISÃO JUDICIAL PRECLUSA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS DO CREDOR. EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE.

É nula, por erro de procedimento e violação à coisa julgada, a sentença que extingue o cumprimento de sentença com base no art. 924, II, do CPC, quando o valor requisitado em precatório for inferior ao montante previamente liquidado e homologado por decisão judicial preclusa. Outrossim, a manifestação tempestiva do credor, impugnando a insuficiência do valor depositado, afasta a preclusão de seu direito e

impõe o prosseguimento da execução pela diferença, a qual deve ser devidamente atualizada com correção monetária e juros de mora até o efetivo e integral pagamento. Unânime. TRF 1ª R., 1ª T., Ap 1017230-09.2024.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 773.

MILITAR. LICENCIAMENTO. NULIDADE DO ATO. REFORMA MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. PROVENTOS NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. AJUDA DE CUSTO. MP 2.215-10/2001. ISENÇÃO E REPETIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBAS.

A jurisprudência do STJ reconhece o direito do militar reformado à ajuda de custo prevista no art. 9º da MP 2.215-10/2001, por se tratar de verba vinculada à passagem à inatividade, em interpretação sistemática e isonômica da norma. Além disso, a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 produz efeitos a partir da data da comprovação do diagnóstico de alienação mental, sendo assegurado o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes desta Corte. Por outro lado, o simples licenciamento do militar, ainda que posteriormente declarado nulo,

não configura, por si só, dano moral indenizável. Com efeito, a compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei 7.963/1989 possui natureza indenizatória vinculada ao licenciamento, razão pela qual, declarada a nulidade do ato, impõe-se a compensação dos valores recebidos com aqueles devidos por força da sentença, para evitar enriquecimento sem causa. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 1007959-92.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 773.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PATERNIDADE. NASCIMENTO GEMELAR. FILHOS PREMATUROS. INTERNAÇÃO. EXTENSÃO DO PRAZO PARA 180 DIAS. EQUIPARAÇÃO À LICENÇA-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. TERMO INICIAL. DATA DA ALTA HOSPITALAR.

O nascimento de múltiplos prematuros autoriza a ampliação judicial da licença-paternidade para 180 dias, em observância ao princípio da proteção integral da criança e do melhor interesse do menor. A fixação do termo inicial da licença-paternidade deve ser a data da alta hospitalar dos recém-nascidos, visando

assegurar a efetiva convivência familiar. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., ApReeNec 1003615-45.2022.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 773.

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO BASEADA EM INDÍCIOS E VÍNCULO COM TERCEIRO. FATO NOVO. ABSOLVIÇÃO PENAL DO TERCEIRO POR INEXISTÊNCIA DO FATO. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A absolvição criminal de terceiro por inexistência do fato (art. 386, I, do CPP) repercute na esfera administrativa para anular a sanção de servidor cuja condenação disciplinar foi fundamentada essencialmente no vínculo com aquele e na premissa da fraude inexistente. Laudos estatísticos baseados em probabilidades, desacompanhados de outras provas robustas, não são suficientes para

fundamentar a anulação de ato de nomeação ou demissão de servidor público. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0022860-29.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 773.

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POLICIAL FEDERAL. REGIME DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º, E ART. 144, § 9º, DA CF/1988. HORAS EXTRAS. COMPATIBILIDADE. ADI 5404 E ADI 5114 DO STF. COMPENSAÇÃO NÃO REALIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O regime de subsídio não impede o pagamento de horas extras que ultrapassem a jornada regular de trabalho e que não tenham sido objeto de compensação. Dessa forma, é devida a indenização pelas horas extraordinárias efetivamente trabalhadas por servidores policiais federais quando a Administração não oportuniza a compensação ou

o pagamento tempestivo, observada a prescrição quinquenal. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 1072452-10.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 773.

SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. NORMA LEGAL E REGULAMENTAR ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE.

A questão em discussão consiste em saber se a concessão da Retribuição por Titulação pode ser efetivada com base em documentos provisórios que atestem a conclusão do curso, sem a apresentação do diploma, e com efeitos financeiros retroativos à data da conclusão. A Retribuição por Titulação possui previsão legal nos arts. 16 e 17 da Lei 12.772/2012. O art. 17 condiciona a concessão da RT à comprovação da titulação. A concessão da Retribuição por Titulação a servidor público federal está condicionada à apresentação do diploma correspondente, nos termos do art. 36

da IN SGP/SEDGG/ME 66/2022. A apresentação de documentos diversos, como ata de defesa ou declaração institucional, não supre o requisito legal e infralegal exigido para o pagamento da vantagem pecuniária. A retroatividade da RT à data da conclusão do curso é vedada, sendo exigida a comprovação documental definitiva (diploma) para efeitos financeiros. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 1025902-76.2023.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudência 773.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAQUE DE FGTS. DOENÇA GRAVE DE DEPENDENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu medida liminar em Mandado de Segurança, visando à liberação integral dos valores de conta vinculada ao FGTS para custear tratamento multidisciplinar de filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2. O Tribunal reformou a decisão, deferindo a antecipação de tutela recursal para liberar o saldo do FGTS.

Fundamentou que, embora o Transtorno do Espectro Autista (TEA) do dependente não esteja no rol taxativo do art. 20 da Lei nº 8.036/1990, a

jurisprudência do STJ e do TRF4 entende que este rol é exemplificativo, devendo prevalecer o fim social da norma e a proteção do direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º).

3. A Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º, equipara a pessoa com TEA a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, reforçando a necessidade de proteção.

4. A necessidade de tratamento multidisciplinar contínuo para o menor, atestada por laudo médico, e os altos custos envolvidos configuram a urgência e o perigo de dano, justificando o saque dos valores

que, em última instância, pertencem ao trabalhador.

5. A interpretação teleológica da Lei nº 8.036/1990 autoriza o levantamento dos valores de FGTS em hipóteses de comprometimento de direitos fundamentais, como o direito à saúde em caso de

doença grave, o que se aplica ao caso em tela.

6. Agravo de instrumento provido. TRF4, AI 5040292-16.2025.4.04.0000, 12ª T, Des Federal Gisele Lemke, por unanimidade, juntado aos autos em 12.03.2026. Boletim Jurídico 269.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal e recurso adesivo pela autora contra sentença que reconheceu o direito da autora de participar das fases seguintes de concurso público como pessoa com deficiência, devido à surdez unilateral. A CEF alega que a surdez unilateral não a qualifica como PCD, enquanto a autora busca a imediata nomeação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se a surdez unilateral qualifica o candidato como pessoa com deficiência para fins de concurso público; e sobre a possibilidade de imediata nomeação da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A surdez unilateral da autora, comprovada por laudo médico e enquadrada na CID10 H90.5, a qualifica como pessoa com deficiência para fins de concurso público, superando a interpretação restritiva do Decreto nº 3.298/99, art. 4º, II, que exige perda bilateral.

4. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), acompanhada da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CF/1988, art. 5º, § 3º), estabelece a avaliação biopsicossocial da deficiência (Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º), superando a Súmula nº 552/STJ. O STF já se manifestou pela inconstitucionalidade de restrições ao conceito de PCD (STF, ADI 7028), e a Lei nº 14.768/2023 reforça essa interpretação, devendo prevalecer a norma mais benéfica (LBI, art. 121, parágrafo único).

5. O recurso adesivo da autora é provido para sua imediata nomeação, uma vez que a sentença de procedência foi mantida e os recursos aos tribunais superiores, via de regra, possuem apenas efeito devolutivo.

6. Em virtude do desprovimento da apelação da CEF, os honorários advocatícios são majorados em 20% sobre o valor anteriormente fixado, conforme o art. 85, § 11, do CPC e a decisão vinculante do STJ no Tema 1059.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora. Tese de julgamento:

8. A surdez unilateral, quando comprovada por avaliação biopsicossocial como impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva na sociedade, qualifica o indivíduo como pessoa com deficiência para fins de concurso público, superando interpretações restritivas anteriores. TRF4, AC 5010259-28.2021.4.04.7002, 12ª Turma, Des Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 12.03.2026. Boletim Jurídico 269.

CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. AVALIAÇÃO FENOTÍPICA OBJETIVA E ESPECÍFICA. CONCLUSÃO UNÂNIME DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE.

A questão em discussão consiste em saber se o ato da comissão de heteroidentificação observou os critérios legais e editalícios, notadamente quanto à motivação, contraditório e ampla defesa.

No caso examinado, a comissão de heteroidentificação, responsável pela avaliação da impetrante, concluiu, de forma unânime, que a candidata não reúne características fenotípicas compatíveis com pessoa negra, consignando expressamente que apresentava cor de pele clara e cabelos lisos e finos. Tal conclusão foi reiterada na análise administrativa do recurso administrativo interposto pela candidata, que foi indeferido. Para infirmar essa conclusão, a impetrante apresentou fotografias e laudo antropológico particular unilateralmente produzido. Entretanto, tais elementos não possuem a força probatória necessária para desconstituir a presunção de legitimidade que recai sobre os atos da Administração Pública, especialmente aqueles praticados por comissão plural e especializada, que sem divergência, não validou a autodeclaração. Assim, deve prevalecer a avaliação

realizada pela comissão de heteroidentificação sobre o laudo antropológico unilateral, porquanto aquela decorre de procedimento administrativo regular, pautado em critérios objetivos fixados no Edital 01/2024 e na Resolução CNJ 203/2015, com análise colegiada e direta dos traços fenotípicos do candidato, inclusive em etapa presencial. Diferentemente, o laudo antropológico constitui elemento probatório produzido de forma isolada, sem a mesma estrutura procedimental, contraditório e padronização, razão pela qual não possui força suficiente para infirmar a conclusão técnica da comissão de heteroidentificação. Também não há, nos autos, qualquer comprovação de que a candidata tenha sido reconhecida como pessoa negra (preta ou parda) em outros concursos públicos, o que reforça a conclusão da comissão de heteroidentificação, cuja decisão se funda em avaliação técnica, colegiada e presencial dos traços fenotípicos da candidata. Unânime. TRF 1ªR, Corte Especial, AgIntCiv 1018662-53.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 19/03/2026. Boletim Informativo Jurisprudências nº 774.

SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Embora a Administração detenha o poder-dever de revisar e invalidar atos administrativos ilegais, nos termos do art. 114 da Lei 8.112/1990, tal prerrogativa encontra limite no prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, salvo comprovada má-fé do beneficiário. No caso concreto, a supressão da vantagem foi promovida por iniciativa da própria Administração após o conhecimento de acórdão do TCU proferido em processo relativo a outra servidora, inexistindo determinação específica da Corte de Contas dirigida à situação da autora que justificasse a atuação administrativa fora do prazo decadencial. Inaplicabilidade, à hipótese, da tese fixada pelo STF no Tema 445 da repercussão geral, bem como

das situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência que afastam a incidência do prazo decadencial quando se trata de cumprimento direto de determinação do Tribunal de Contas. Destarte, decorrido, lapso temporal superior a cinco anos entre a concessão da aposentadoria e a revisão administrativa que suprimiu a vantagem remuneratória, correta a sentença que reconheceu a decadência do direito da Administração de anular o ato administrativo favorável à servidora. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1062060-49.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/03/2026. Boletim Informativo Jurisprudências nº 774.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AMPLIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS NO PARECER JURÍDICO APÓS O INDICIAMENTO. INCONGRUÊNCIA ENTRE ACUSAÇÃO, DEFESA E DECISÃO. NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL.

Viola o contraditório e a ampla defesa a aplicação de penalidade disciplinar com fundamento em condutas não constantes do termo de indiciamento e introduzidas apenas em parecer jurídico posterior, sem oportunidade de manifestação do servidor. Vale dizer, a decisão administrativa disciplinar deve guardar estrita congruência com as imputações

formalmente submetidas à defesa, sob pena de nulidade do ato sancionador. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1059361-13.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/03/2026.). Boletim Informativo Jurisprudências nº 774.

APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO.

Conforme entendimento do STJ, a perícia técnica por similaridade é admitida quando a empresa empregadora está extinta e inexistem documentos hábeis à comprovação direta das condições laborais. No tocante a isso, a prova pericial realizada por profissional habilitado e submetida ao contraditório possui elevada confiabilidade, somente podendo ser afastada por prova técnica de maior consistência, não podendo ser ignorada diante de objeção genérica da parte. Ademais,

a presença de hidrocarbonetos aromáticos nos ambientes de oficina mecânica é presumível, sendo cabível o reconhecimento de tempo especial com base no princípio in dubio pro misero, ainda que não haja especificação da composição de óleos ou graxas manipulados pelo trabalhador. Precedentes do TRF1. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 1006720-93.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em 18/03/2026. Boletim Informativo Jurisprudências nº 774.

CONCURSO PÚBLICO. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. DOENÇA – FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO ELIMINAÇÃO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA E PCD.

O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser mitigado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando houver motivo de força maior devidamente comprovado. A jurisprudência do TRF1 firmou entendimento de que a etapa de heteroidentificação não se sujeita aos princípios da simultaneidade e sigiliosidade que regem as provas objetivas. Assim, é direito do candidato acometido por doença infectocontagiosa, devidamente atestada, realizar o procedimento em nova data. A ausência ou a

não confirmação da autodeclaração na etapa de heteroidentificação não enseja a eliminação sumária do candidato do concurso público, devendo ser assegurada sua permanência nas listas de ampla concorrência e de reserva para pessoas com deficiência (PcD), caso tenha obtido nota suficiente para tanto. Unânime. TRF 1ªR, 6ª T., Al 1012520-33.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 18/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 774.

REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO EXTINTO. IMPEDIMENTO DE PROVIMENTO FUTURO. DECRETO 9.262/2018. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

A questão em discussão consiste em definir se é legal a negativa administrativa ao pedido de redistribuição de servidor ocupante de cargo extinto, com fundamento na impossibilidade de provimento futuro da vaga ofertada como contrapartida, nos termos do Decreto 9.262/2018. O referido Decreto extinguiu diversos cargos efetivos vagos no âmbito do Poder Executivo Federal e vedou o provimento futuro dos cargos listados em seus anexos, incluindo o de Auxiliar de Biblioteca. Ainda que não haja vedação expressa à redistribuição no decreto, a impossibilidade de provimento da vaga, que seria aberta no órgão de origem, inviabiliza a operação, sob pena de comprometer o funcionamento administrativo da

instituição. A redistribuição não constitui direito subjetivo do servidor, estando condicionada à análise discricionária da Administração quanto à conveniência, oportunidade, existência de vaga e compatibilidade entre os cargos, nos termos do art. 37 da Lei 8.112/1990. A negativa, fundamentada no impedimento legal de provimento futuro da vaga ofertada, não configura arbitrariedade, mas exercício legítimo de juízo administrativo vinculado à racionalidade da gestão de pessoal. Unânime. TRF 1ªR, 8ª T., Ap 1057739-79.2024.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 774.

EXECUÇÃO COLETIVA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE.

São devidos honorários advocatícios em execução de sentença coletiva proposta por sindicato, ainda que não embargada, dada a autonomia e a complexidade da atuação profissional. É legítima a expedição de RPV em execução coletiva promovida por substituto processual, desde que os créditos individuais não

ultrapassem o limite legal, conforme decidido pelo STF no Tema 1.317 da Repercussão Geral. Unânime. TRF 1ªR, 9ª T., Ap 0013637-07.2010.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 16 a 20/03/2026. Boletim Informativo de Jurisprudências nº 774.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, Nº 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellino, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellino@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -
CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga - Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.